



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919925/2017-78
ACÓRDÃO	1402-007.233 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGACIA VIRTUAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA 7ª REGIÃO FISCAL (DEVAT07)
INTERESSADO	TIM CELULAR S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 10/09/2010

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que o acórdão embargado está eivado de erro material, há que se acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é de R\$ 2.411.216,20, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) às fls. 324/325, a fim de suprir suposto erro material existente no Acórdão nº 1402-006.063, de 20 de setembro de 2022 – v. cf. fls. 280/293 –, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 10/09/2010

REMESSAS EFETUADAS PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS POR EMPRESAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA DE 15%. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO AO PAGAMENTO A MAIOR REALIZADO À ALÍQUOTA DE 25%. DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE TENHA SIDO REALIZADO O LANÇAMENTO DA CIDE NAS MESMAS OPERAÇÕES E QUE O CONTRIBUINTE TENHA ASSUMIDO O ÔNUS DA RETENÇÃO.

Sendo comprovado o recolhimento a maior de IRRF sobre o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior, o direito à repetição do indébito ou sua compensação não depende da prova do lançamento ou recolhimento da CIDE nas mesmas operações, nem que o contribuinte tenha assumido o ônus da retenção, não se aplicando o artigo 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro.

2. Nos Embargos a DEVAT07 afirmou que *“(...) Com base em petição do contribuinte, de fls. 261/262, adicionando informações ao recurso voluntário anteriormente impetrado, fls. 126/128, entendeu a equipe de execução de compensação, COMP-EQCRE, que o valor do crédito a ser considerado como reconhecido pelo CARF seria R\$ 2.011.187,37. Isso em função de planilha trazida pelo contribuinte na citada petição (...)”*.

3. Acrescentou que *“(...) A questão resume-se em definir se o valor a ser considerado como crédito reconhecido pelo CARF, entre os dois valores em questão, R\$ 2.411.216,20, apresentado originalmente na Dcomp nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, e R\$ 2.011.187,37, apresentado pelo contribuinte em planilha trazida na petição de fls. 261/262 (...)”*.

4. E concluiu *“(...) Tal definição não cabe a esta equipe. Não se trata de decisão ilíquida do CARF, onde seria necessária elaboração de cálculos. A decisão do CARF reconhece o valor pleiteado. Portanto, cabe ao CARF esclarecer qual é esse valor: R\$ 2.411.216,20, apresentado originalmente na Dcomp nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, ou R\$ 2.011.187,37, apresentado pelo contribuinte em planilha trazida na petição de fls. 261/262 (...)”*.

5. O Despacho de Admissibilidade de fls. 329/332 recebeu a manifestação da DEVAT07 de fls. 324/325 como Embargos Inominados, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de análise de manifestação da DEVAT SRRF7 em face do Acórdão nº 1402-006.063, de 20 de setembro de 2022, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

[...]

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 295).

O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou petição (fls. 312) questionando a ocorrência de erro material no acórdão, decorrente, em síntese, do seguinte argumento:

O crédito que deve ser compensado é exatamente o resultado da diferença entre o IRRF recolhido pela TIM (R\$ 5.027.995,18), e o IRRF que de fato era devido sobre a base reajustada com a aplicação da alíquota de IRRF de 15% (R\$ 2.616.778,97), com base na alíquota de 15% de IRRF, e não de 25%. Isso totaliza um crédito de R\$ 2.411.216,20, superior, portanto, ao crédito apurado e considerado neste processo com o erro material indicado na presente petição.

Por essa razão, tendo em vista o erro material apontado, a TIM requer a execução correta do julgado, com base no v. acórdão do CARF, com a consequente compensação integral do crédito discutido no processo em referência no valor histórico de R\$ 2.411.216,20.

Os autos foram encaminhados a este Presidência, que considerou que o pedido formulado não se caracterizava como embargos de declaração (ou embargos inominados) ante a ausência de indicação de vício na decisão, posto que o questionamento se dirigia à unidade da Receita Federal encarregada de liquidar o acórdão e tratava de eventual discrepância quanto ao valor a ser reconhecido, como demonstram os seguintes excertos (destacaremos):

[...]

Com base nesses fundamentos, o processo foi devolvido à unidade de origem, para manifestação.

A Equipe responsável da DEVAT07 recebeu o processo e apresentou manifestação (fls. 324), defendendo que cabe a este Colegiado **esclarecer** qual o valor que deve ser considerado para compensação, nos seguintes termos:

[...]

Apresentados os argumentos, passo à análise.

Como visto, o longo trâmite processual, disparado após a decisão deste Colegiado, trata da necessidade de confirmação acerca do montante do direito creditório reconhecido.

A unidade encarregada de liquidar a decisão entende que isso exige nova manifestação desta Turma, com base na premissa de que não se trata de decisão ilíquida, mas de dúvida quanto ao alcance do resultado do julgamento.

Diante desse cenário, penso ser possível tratar o despacho exarado como **embargos inominados**, destinados a esclarecer qual deve ser o encaminhamento final dado ao caso.

Na hipótese, não há necessidade de apreciação de tempestividade, nos termos regimentais. Como o despacho foi assinado pelo Chefe da Equipe da unidade de origem considero que, por economia processual, também se encontra preenchido o requisito de legitimidade.

Como se trata de questionamento feito pela unidade encarregada de executar o que restou decidido, aliado ao fato de que o acórdão foi lavrado na sistemática dos recursos repetitivos, entendo ser necessário, a título de esclarecimento, o posicionamento definitivo deste Colegiado acerca da matéria.

Conclusão:

Em síntese, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos interpostos pela DEVAT SRRF7, para apreciação da questão suscitada.

Como se trata de decisão proferida em sede de recursos repetitivos, encaminhe-se o processo à DIPRO/COJUL, para sorteio de relator no âmbito deste Colegiado, para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

[...]

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 329/332.

7. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) às fls. 324/325, asseverando, em suma, que:

- i. *“(...) Com base em petição do contribuinte, de fls. 261/262, adicionando informações ao recurso voluntário anteriormente impetrado, fls. 126/128, entendeu a equipe de execução de compensação, COMP-EQCRE, que o valor do crédito a ser considerado como reconhecido pelo CARF seria R\$ 2.011.187,37. Isso em função de planilha trazida pelo contribuinte na citada petição (...)”;*
- ii. *“(...) A questão resume-se em definir se o valor a ser considerado como crédito reconhecido pelo CARF, entre os dois valores em questão, R\$ 2.411.216,20, apresentado originalmente na Dcomp nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, e R\$ 2.011.187,37, apresentado pelo contribuinte em planilha trazida na petição de fls. 261/262 (...)”; e,*
- iii. *“(...) Tal definição não cabe a esta equipe. Não se trata de decisão ilícida do CARF, onde seria necessário elaboração de cálculos. A decisão do CARF reconhece o valor pleiteado. Portanto, cabe ao CARF esclarecer qual é esse valor: R\$ 2.411.216,20, apresentado originalmente na Dcomp nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, ou R\$ 2.011.187,37, apresentado pelo contribuinte em planilha trazida na petição de fls. 261/262 (...)”.*

8. Pois bem.

9. O cerne do feito encontra-se em definir se o valor a ser considerado como crédito reconhecido por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, foi a quantia de R\$ 2.411.216,20, direito creditório pleiteado originariamente na DCOMP nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456 – v. cf. fls. 75/79 –, ou o montante de R\$ 2.011.187,37, indicado pela contribuinte na planilha trazida na petição de fls. 261/262, *in verbis*:

Valor da Remessa em moeda nacional	R\$ 14.828.333,97
Base de cálculo (“BC”) de IRRF (alíquota de 15%)	R\$ 20.111.873,64
IRRF Devido (15%) = BC x 0,15	R\$ 3.016.781,05
IRRF Recolhido	R\$ 5.027.995,18
IRRF Recolhido a Maior	R\$ 2.011.187,37

10. Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Voluntário, sem mencionar em nenhum momento o valor do crédito reconhecido, limitando-se a

afirmar que “(...) Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e lhe dou provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido (...)” – v. cf. fl. 292.

11. Durante o decorrer de todo o processo não houve menção a outra quantia em discussão a não ser o montante de R\$ 2.411.216,20, conforme Despacho Decisório de fl. 17, DCOMP nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456 de fls. 75/79, acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e acórdão do CARF de fls. 280/293, conforme *prints* abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 122334564 DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 04.206.050/0001-80	NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 21314.92421.171114.1.3.04-1456	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 10/09/2010	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-919.925/2017-78
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$2.411.216,20 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00			
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 10/09/10	CÓDIGO DE RECEITA 0473	VALOR TOTAL DO DARF 5.027.995,18	DATA DE ARRECAÇÃO 10/09/10
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.			
PRINCIPAL 3.358.341,92	MULTA 671.668,38	JUROS 1.057.877,70	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/ , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

PER/DCOMP 6.0		
04.206.050/0001-80	21314.92421.171114.1.3.04-1456	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00800645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucidida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Percentual:
Data do Evento:		
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 10/09/2010		
Código da Receita: 0473		
Grupo de Tributo: IRRF		
Valor Original do Crédito Inicial		2.411.216,20
Crédito Original na Data da Transmissão		2.411.216,20
Selic Acumulada		39,28%
Crédito Atualizado		3.358.341,92
Total dos débitos desta DCOMP		3.358.341,92
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.411.216,20
Saldo do Crédito Original		0,00

Acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 73 que não homologou o PER/DCOMP nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 2.411.216,20, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 10/09/2010 no valor total de R\$ 5.027.995,18.

Acórdão do CARF de fls. 280/293**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao v. acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade aviada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-SP, que, considerando a não confirmação do crédito demonstrado pelo contribuinte, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do litígio.

Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. xx que não homologou o PER/DCOMP nº 21314.92421.171114.1.3.04-1456, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 2.411.216,20, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 10/09/2010 no valor total de R\$ 5.027.995,18.

12. Somente na petição de fls. 261/262, que a contribuinte, de forma equivocada como ela própria afirma na petição de fls. 312/315, trouxe em planilha a quantia de R\$ 2.011.187,37, como sendo o suposto crédito requerido nestes autos.

13. O erro consistiu na indicação pela contribuinte, na mencionada planilha, como base de cálculo do IRRF com *gross up* a quantia de R\$ 20.111.980,70, encontrada com a aplicação da alíquota de 25% e não o valor de R\$ 17.445.193,16, referente à alíquota de 15%.

14. Ademais disso, o mencionado valor de R\$ 2.011.187,37 também aparece no “*Extrato do Processo de Restituição*” de fls. 300/301 e no Despacho PER/DCOMP nº 1.906/2023 da DEVAT07 de fl. 304, *in fine*:

Resumo

Instituição	Expr. Monetária	Valor Pleiteado	Valor Concedido	Valor Compensado	Valor Resultado	Valor Indisponível	Saldo de Crédito
DRF	REAL	2.411.216,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DRJ	REAL	2.411.216,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CARF-RV	REAL	2.011.187,37	2.011.187,37	2.011.187,37	0,00	0,00	0,00

**Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07)
Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1)**

Processo	: 10880.919925/2017-78
Interessado	: TIM CELULAR S/A
CNPJ/CPF	: 04.206.050/0001-80

Sucessora	: TIM S/A
CNPJ/CPF	: 02.421.421/0001-11

Despacho PER/DCOMP nº 1.597/2023

Lastreados no Acórdão CARF de nº 1402-006.063 (fls. 280/293), que reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no valor original de R\$ 2.011.187,37 e homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito, efetuamos a compensação dos débitos, conforme demonstrativo de fls. 300/301.

Restou saldo devedor no processo de cobrança nº 10880.921875/2017-99, conforme extrato de fl. 302 e DARF de fl. 303.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo para cientificar o sujeito passivo da supracitada decisão e intimá-lo a efetuar o pagamento do(s) débito(s) indevidamente compensados.

À consideração superior.

15. Noutro giro, a Manifestação de Inconformidade de fls. 31/52, a petição de fls. 89/98, o Recurso Voluntário de fls. 126/138 e a petição de fls. 221/224, não mencionam qualquer valor, mas tão somente trazem as matérias processuais a serem discutidas nos autos.

16. Sendo assim, por todo o contexto envolvendo o feito (trata-se de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), é imperioso reconhecer a existência de mero erro material quando da execução do acórdão pela DEVAT07 que adotou o direito creditório da contribuinte de tão somente R\$ 2.011.187,37, como realmente foi indicado de forma errônea na petição de fls. 261/262.

17. Contudo, como amplamente demonstrado, houve equívoco da contribuinte na petição de fls. 261/262, tendo em vista que para calcular o IRRF efetivamente devido no caso em apreço, como a própria Autoridade Fiscal indica, a contribuinte deveria apurar o valor pago a título de IRRF utilizando a alíquota de 15% sobre a base de cálculo com *gross up* reajustada (R\$ 17.445.193,16) e deduzir deste resultado o valor do IRRF recolhido pela contribuinte (R\$ 5.027.995,18), conforme planilha abaixo trazida pela Embargante à fl. 314:

Mês	Contratos de câmbio	Base de cálculo c/ Gross up (alíquota 25%)	IRRF recolhido 25%	Base de cálculo c/ gross up alíquo a 15%	Crédito Tributário 15%	Crédito Tributário 10%
Set/10	10/015566					
	10/015567					
	10/015568					
	10/015569					
	10/015570					
	10/015571	20.111.980,70	5.027.995,18	17.445.193,16	2.616.778,97	2.411.216,20
	10/015572					
	10/015574					
	10/015575					
	10/015576					
	10/015577					

18. Desta forma, o crédito objeto de compensação resulta da diferença entre o valor pago a maior (R\$ 5.027.995,18) e o valor efetivamente devido a título de IRRF (R\$ 2.616.778,97), encontrado com a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo reajustada, ou seja, o montante de **R\$ 2.411.216,20**, quantia indicada no Despacho Decisório de fl. 17, na DCOMP nº 22342.14691.171114.1.3.04-9250 de fls. 75/79, no acórdão da DRJ/SP (DRJ08) de fls. 101/112 e no acórdão do CARF de fls. 280/293.

19. Portanto, o direito creditório da contribuinte é na monta de R\$ 2.411.216,20.

Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório da contribuinte é no valor de R\$ 2.411.216,20, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.